



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079225 - SP (2023/0203667-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDERSON NASCIMENTO PAVARINI
ADVOGADOS : ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON LUIZ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu a pena do recorrente para 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, por tráfico de drogas, após absolvição dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. O recorrente foi condenado inicialmente a 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 812 dias-multa, por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. No recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, argumentando desproporcionalidade na exasperação da pena-base e requerendo sua redução para 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, foi desproporcional, justificando a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam o incremento da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo elementos que desbordam do ordinário do tipo penal.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância

com a jurisprudência desta Corte, porquanto a apreensão de 4,4kg de maconha, 899,35g de cocaína e 175,36g de *crack* justifica a exasperação da pena-base, incidindo, na espécie a Súmula n. 83/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em garantir a discricionariedade do julgador na individualização da pena, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

8. A revisão da dosimetria da pena não é cabível, pois não se verificou ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifique a intervenção desta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079225 - SP (2023/0203667-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDERSON NASCIMENTO PAVARINI
ADVOGADOS : ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON LUIZ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu a pena do recorrente para 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, por tráfico de drogas, após absolvição dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. O recorrente foi condenado inicialmente a 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 812 dias-multa, por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. No recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, argumentando desproporcionalidade na exasperação da pena-base e requerendo sua redução para 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, foi desproporcional, justificando a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam o incremento da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo elementos que desbordam do ordinário do tipo penal.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância

com a jurisprudência desta Corte, porquanto a apreensão de 4,4kg de maconha, 899,35g de cocaína e 175,36g de *crack* justifica a exasperação da pena-base, incidindo, na espécie a Súmula n. 83/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em garantir a discricionariedade do julgador na individualização da pena, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

8. A revisão da dosimetria da pena não é cabível, pois não se verificou ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifique a intervenção desta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500747-22.2021.8.26.0556).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 812 dias-multa, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, ambas no regime inicial semiaberto, por incursão, respectivamente, nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para absolver o recorrente dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, e para reduzir a pena do tráfico a 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa, mantida no mais a sentença.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, ao argumento de desproporcionalidade da exasperação da pena-base.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que a pena seja redimensionada, reduzindo-se o aumento da pena-base a 1/6.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A questão ora aduzida foi assim apreciada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 434):

A básica foi corretamente majorada na fração de 2/5 em razão da significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas (mais de cinco quilogramas).

O Apelante é reincidente, mas confessou espontaneamente a imputação, inclusive tendo a iniciativa de revelar aos policiais que mantinha mais drogas no apartamento, é caso de fazer incidir a atenuante para compensar as circunstâncias. O agente que vem a juízo e se dispõe a assumir a autoria do crime que lhe é imputado acaba revelando boa índole e colabora com o Judiciário para a rápida e eficaz solução do litígio e para que se evite o erro Judiciário. Por outro lado, e ainda que o corréu tivesse concorrido para a infração, não se poderia exigir de Ederson que delatasse o pretense comparsa. E para arrematar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67, do Código Penal” (EREsp 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 04/09/12 – grifos da reprodução).

A pena, então, se concretiza em sete anos e seis meses de reclusão e setecentos e cinquenta dias/multa.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas são elementos que autorizam o incremento da reprimenda básica na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

No caso, a apreensão de 4,4kg de maconha, 899,35g de cocaína e 175,36g de crack justifica a exasperação da pena-base, incidindo, na espécie a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA, NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

- No caso, a exasperação da pena-base do paciente em 2/5 (fixada em 7 anos de reclusão) fundou-se na natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida - (01 invólucro com 237,20g de cocaína;10,

61g da mesma substância em 52 eppendorfs; e 48 porções e 10 invólucros com cocaína na forma de crack pesando, respectivamente, 4,98g e 40,19g), bem como a apreensão de 1.000 eppendorfs vazios, 144 embalagens plásticas, 27,98g de pó branco, balança digital, colher e peneira, estas com resquícios de cocaína (e-STJ fls. 29/30). O fundamento utilizado para promover o incremento da pena do paciente é, de fato, motivação idônea para o quantum de exasperação operado, uma vez que, na espécie, a variedade e quantidade de drogas desborda em muito do ordinário do tipo e revela expressividade suficiente a recomendar o aumento em fração superior ao prudencialmente recomendado de 1/6. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 850190/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, "este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 13/8/2024, DJe 29/8/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0203667-9

REsp 2.079.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027170520228260037 0002717052022826003700077628720228260037
00077628720228260037 00081255520228260496 15007472220218260556
26012021 27170520228260037 2717052022826003700077628720228260037
77628720228260037 81255520228260496

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON NASCIMENTO PAVARINI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.